

Minuta Pós Conjur	Proposta Ajustada	Proposta ABEMA	Proposta de Redação do GT
Art. 16. Com vista à prevenção e ao controle da qualidade do solo, os empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos, das águas superficiais e das águas subterrâneas deverão, a critério do órgão ambiental competente:	Art. 17. Com vista à prevenção e ao controle da qualidade do solo, os empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos, das águas superficiais e das águas subterrâneas deverão, a critério do órgão ambiental competente:	Art. 17. Com vista à prevenção e ao controle da qualidade do solo e das águas subterrâneas os responsáveis legais pelas áreas com fontes potenciais de contaminação deverão, a critério do órgão ambiental competente, implantar um programa de monitoramento preventivo do solo e das Águas Subterrâneas.	A redação final não foi definida. Submissão ao subgrupo. Sugestão de retirar águas subterrâneas superficiais do caput e manter no inciso I, IBAMA e Soc vão refletir
I - implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e	I - implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e	§ 1º O responsável legal deverá apresentar relatórios técnicos conclusivos de acompanhamento na periodicidade definida pelo órgão ambiental.	A redação final não foi definida. Submissão ao subgrupo. Sugestão de retirar águas subterrâneas superficiais do caput e manter no inciso I, IBAMA e Soc vão refletir Proposta de incluir bens a proteger.
II - apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo; das águas superficiais, na sua área de influência direta; e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.	II - apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo; das águas superficiais, na sua área de influência direta; e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.		
§ 1º Os órgãos ambientais competentes publicarão a relação das atividades com potencial de contaminação dos solos e das águas subterrâneas, com fins de orientação das ações de prevenção e controle da qualidade do solo, com base nas atividades previstas na Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000	§ 1º Os órgãos ambientais competentes publicarão a relação das atividades com potencial de contaminação dos solos e das águas subterrâneas, com fins de orientação das ações de prevenção e controle da qualidade do solo, com base nas atividades previstas na Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.	§ 2º Os órgãos ambientais competentes publicarão a relação das atividades com potencial de contaminação dos solos e das águas subterrâneas, com fins de orientação das ações de prevenção e controle da qualidade do solo, com base nas atividades previstas na Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.	§ 1º Os órgãos ambientais competentes publicarão a relação das atividades com potencial de contaminação dos solos e das águas subterrâneas, com fins de orientação das ações de prevenção e controle da qualidade do solo, com base nas atividades previstas na Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.
§ 2º O programa de monitoramento para as águas subterrâneas, bem como o relatório técnico, mencionados nos incisos I e II, deverão ser estabelecidos observadas as ações implementadas no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.	§ 2º O programa de monitoramento para as águas subterrâneas, bem como o relatório técnico, mencionados nos incisos I e II, deverão ser estabelecidos observadas as ações implementadas no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.	§ 3º O programa de monitoramento para as águas subterrâneas, bem como o relatório técnico mencionado no §1º, deverão ser estabelecidos observadas as ações implementadas no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.	§ 2º O programa de monitoramento para as águas subterrâneas, bem como o relatório técnico, mencionados nos incisos I e II, deverão ser estabelecidos observadas as ações implementadas no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.
Art. 17. As concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e efluentes,	Art. 18. As concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e	Art. 18. As concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e efluentes,	Art. 18. As concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e

observada a legislação em vigor, não poderão ultrapassar os respectivos Valores Orientadores	efluentes, observada a legislação em vigor, não poderão ultrapassar os respectivos Valores de Prevenção	observada a legislação em vigor, não poderão ultrapassar os respectivos Valores de Prevenção (VP) .	efluentes, observada a legislação em vigor, não poderão ultrapassar os respectivos Valores de Prevenção (VP) .
Art. 18. Após a classificação do solo, deverão ser observados os seguintes procedimentos de prevenção e controle da qualidade do solo:	Art. 19. Após a classificação do solo, deverão ser observados os seguintes procedimentos de prevenção e controle da qualidade do solo	Art. 19. São procedimentos para avaliação da qualidade do solo e água subterrânea, dentre outros:	Art. 19. Após a classificação do solo, o órgão ambiental adotará os seguintes procedimentos de prevenção e controle da qualidade do solo:
I - Classe 1: não requer ações; e	I - Classe 1: não requer ações;	I - realização de amostragens e ensaios de campo ou laboratoriais, de acordo com o Anexo XXX (art. 22 e art. 23);	
	II - Classe 2: poderá requerer uma avaliação do órgão ambiental, incluindo a verificação da possibilidade de ocorrência natural da substância ou da existência de fontes potenciais de poluição, com indicativos de ações preventivas de controle, quando couber, não envolvendo necessariamente investigação;	II - classificação da qualidade do solo, conforme art. 12 quando couber;	II - Classe 2: o órgão ambiental poderá requerer ao responsável legal avaliação, incluindo a verificação da possibilidade de ocorrência natural da substância ou da existência de fontes potenciais de poluição, com indicativos de ações preventivas de controle, quando couber, não envolvendo necessariamente investigação;
	III - Classe 3: requer identificação da fonte de contaminação, avaliação da ocorrência natural da substância, controle das fontes de contaminação e monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea; e	III - adoção das ações requeridas conforme estabelecido no art. 20.	III - Classe 3: requer identificação da fonte de contaminação, avaliação da ocorrência natural da substância, controle das fontes de contaminação e monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea; e
II - Classe 2: requer ações estabelecidas no Capítulo V.	IV - Classe 4: requer as ações estabelecidas no Capítulo V.	Art. 20. Para atendimento desta Resolução nas amostragens, análises e controle de qualidade para caracterização e monitoramento das matrizes ambientais, deverão ser observadas as diretrizes definidas no anexo XXXX. Já abordado no artigo 19, transferir para as disposições finais.	
		Art. 20. Após a classificação do solo, o órgão ambiental adotará os seguintes procedimentos de prevenção e controle da qualidade do solo:	
		I - Classe 1: não requer ações;	
		II - Classe 2: o órgão ambiental poderá requerer ao responsável legal avaliação, incluindo a verificação da possibilidade de ocorrência natural da substância ou da existência de fontes potenciais de poluição, com indicativos de ações preventivas de controle, quando couber, não envolvendo necessariamente investigação;	
		III - Classe 3: o órgão ambiental deverá requerer ao responsável legal identificação da fonte de contaminação, avaliação da ocorrência natural da substância, controle das fontes de contaminação e monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea; e	

Formatada: Tipo de letra: Negrito

		IV - Classe 4: requer as ações estabelecidas no Capítulo V	
Capítulo IV			
Das Análises Laboratoriais – TRANSFORMAR EM ANEXO			
Art. 19. São procedimentos para avaliação das concentrações de substâncias químicas em matrizes ambientais, dentre outros	Art. 20. São procedimentos para avaliação das concentrações de substâncias químicas em matrizes ambientais, dentre outros:	Art. 20. Para atendimento desta Resolução nas amostragens, análises e controle de qualidade para caracterização e monitoramento das matrizes ambientais, deverão ser observadas as diretrizes definidas no anexo XXXXX Proposta de Transferência para disposições finais	Art. 20. Para avaliação da qualidade química das matrizes ambientais para fins de prevenção e controle serão adotadas as seguintes diretrizes:
		O presente anexo apresenta as principais diretrizes e especificações necessárias para assegurar a qualidade dos resultados analíticos, fundamentais para a caracterização adequada e o monitoramento eficiente das matrizes ambientais	Texto inicial do Anexo
I - realização de amostragens e ensaios de campo laboratoriais, de acordo com o art. 19, art. 21 e art. 22;	I - realização de amostragens e ensaios de campo laboratoriais, de acordo com o art. 21, art. 22 e art. 23;	Transferido para o Capítulo III	
II - classificação da qualidade do solo, conforme art. 12 quando couber; e	II - classificação da qualidade do solo, conforme art. 12 quando couber; e	Transferido para o Capítulo III	
III - adoção das ações requeridas conforme estabelecido no art. 21	III - adoção das ações requeridas conforme estabelecido no art. 24.	Transferido para o Capítulo III	
Art. 20. Para atendimento desta Resolução nas amostragens, análises e controle de qualidade para caracterização e monitoramento do solo, sedimentos e das águas superficiais e subterrâneas, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:	Art. 21. Para atendimento desta Resolução nas amostragens, análises e controle de qualidade para caracterização e monitoramento do solo, sedimentos e das águas superficiais e subterrâneas, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:	Transferido para o Capítulo III	Art. 21. Para atendimento desta Resolução nas amostragens, análises e controle de qualidade para caracterização e monitoramento das matrizes ambientais, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:
I - adotar procedimentos de coleta, manuseio, preservação, acondicionamento e transporte de amostras de acordo com normas nacionais e internacionais, respeitando-se os prazos de validade;	I - adotar procedimentos de coleta, manuseio, preservação, acondicionamento e transporte de amostras de acordo com normas nacionais e internacionais, respeitando-se os prazos de validade;	I - adotar procedimentos de coleta, manuseio, preservação, acondicionamento e transporte de amostras de acordo com normas nacionais e internacionais, respeitando-se os prazos de validade;	
II - realizar as análises físicas, químicas, físico-químicas e biológicas, utilizando-se metodologias que atendam às especificações descritas em normas nacionais ou reconhecidas internacionalmente;	II - realizar as análises físicas, químicas, físico-químicas e biológicas, utilizando-se metodologias que atendam às especificações descritas em normas nacionais ou reconhecidas internacionalmente;	II - realizar as análises físicas, químicas, físico-químicas e biológicas, utilizando-se metodologias que atendam às especificações descritas em normas nacionais ou reconhecidas internacionalmente;	
III - no caso de áreas submetidas à aplicação de produtos agrotóxicos, o momento da coleta deve ter correspondência com o intervalo de reentrada;	III - no caso de áreas submetidas à aplicação de produtos agrotóxicos, o momento da coleta deve ter correspondência com o intervalo de reentrada;	III - A coleta de amostras em áreas abrangidas por esta resolução, onde ocorre a aplicação de agrotóxicos deve atender ao intervalo de reentrada ou período de carência de cada produto, garantindo a segurança dos trabalhadores.	III - no caso de áreas objeto dessa Resolução submetidas à aplicação de produtos agrotóxicos, o momento da coleta deve ter correspondência com o intervalo de reentrada;

Formatada: Tipo de letra: 10 pt

		*****áreas objeto desta resolução – Definir anexo com a inclusão das Atividades com potencial de contaminação. (Por exemplo Resolução SMA 10)	
IV - no caso de aplicação de fertilizantes, o momento da coleta da amostra deverá estar correlacionado à colheita do produto, quando houver.	IV - no caso de aplicação de fertilizantes, o momento da coleta da amostra deverá estar correlacionado à colheita do produto, quando houver.	IV - no caso de áreas objeto desta resolução onde ocorreu a aplicação de fertilizantes, o momento da coleta da amostra deverá estar correlacionado à colheita do produto, quando houver. Excluir o artigo e inclusão de anexo com Atividades com potencial de contaminação. (Por exemplo Resolução SMA 10)	IV - no caso de aplicação de fertilizantes, o momento da coleta da amostra deverá estar correlacionado à colheita do produto, quando houver.
Art. 21. Os resultados das análises devem ser reportados em laudos analíticos contendo, no mínimo:	Art. 22. Os resultados das análises devem ser reportados em laudos analíticos contendo, no mínimo:	Art. 22. Os resultados das análises devem ser reportados em laudos analíticos contendo, no mínimo:	
I - identificação do local da amostragem, data e horário de coleta e entrada da amostra no laboratório, anexando-se a cadeia de custódia;	I - identificação do local da amostragem, data e horário de coleta e entrada da amostra no laboratório, anexando-se a cadeia de custódia;	I - identificação do local da amostragem, data e horário de coleta e entrada da amostra no laboratório, anexando-se a cadeia de custódia;	
II - indicação do método de análise utilizado para cada parâmetro analisado;	II - indicação do método de análise utilizado para cada parâmetro analisado;	II - indicação do método de análise utilizado para cada parâmetro analisado;	
III - o Limite de Quantificação Praticável e Limite de Detecção do Método, para cada parâmetro analisado;	III - o Limite de Quantificação Praticável e Limite de Detecção do Método, para cada parâmetro analisado;	III - o Limite de Quantificação Praticável e Limite de Detecção do Método, para cada parâmetro analisado;	
IV - os resultados dos brancos do método e rastreadores;	IV - os resultados dos brancos do método e rastreadores;	IV - os resultados dos brancos do método e rastreadores;	
V - as incertezas de medição para cada parâmetro; e	V - as incertezas de medição para cada parâmetro; e	V - as incertezas de medição para cada parâmetro; e	
VI - ensaios de adição e recuperação dos analitos na matriz.	VI - ensaios de adição e recuperação dos analitos na matriz.	VI - ensaios de adição e recuperação dos analitos na matriz	
Parágrafo único. Todos os dados brutos referentes às análises, bem como os resultados obtidos em ensaios de proficiência e em amostras certificadas, podem ser solicitados a qualquer tempo pelo órgão ambiental competente.	Parágrafo único. Todos os dados brutos referentes às análises, bem como os resultados obtidos em ensaios de proficiência e em amostras certificadas, podem ser solicitados a qualquer tempo pelo órgão ambiental competente.	Parágrafo único. Todos os dados brutos referentes às análises, bem como os resultados obtidos em ensaios de proficiência e em amostras certificadas, podem ser solicitados a qualquer tempo pelo órgão ambiental competente.	
Art. 22. As análises para caracterização e monitoramento da qualidade do solo, do sedimento e das águas superficiais e subterrâneas deverão ser realizadas em laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO para os parâmetros de interesse.	Art. 23. As análises para caracterização e monitoramento das matrizes ambientais deverão ser realizadas em laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para os parâmetros de interesse.	Art. 23. As análises (ensaios ou calibrações?) para caracterização e monitoramento das matrizes ambientais deverão ser realizadas em laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para os parâmetros de interesse.	
Parágrafo único. Serão admitidas análises realizadas por laboratórios de instituições públicas, no âmbito federal, estadual ou municipal, desde que atendidos os critérios	Parágrafo único. Serão admitidas análises realizadas por laboratórios de instituições públicas, no âmbito federal, estadual ou municipal, desde que	Parágrafo único. Serão admitidas análises (ensaios) realizadas por laboratórios de instituições públicas, no âmbito federal, estadual ou municipal, e laboratórios comerciais que não atendem o artigo 23 , desde que	

estabelecidos em normas complementares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para os respectivos parâmetros de interesse.	que atendidos os critérios estabelecidos em normas complementares do órgão ambiental competente , para os respectivos parâmetros de interesse.	atendidos os critérios estabelecidos em normas complementares do órgão ambiental competente , para os respectivos parâmetros de interesse.	
--	---	---	--